SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2208313 - SP (2023/0337699-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	:	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS	:	GUSTAVO JOSE MENDES TEPEDINO - RJ041245
		MILENA DONATO OLIVA - RJ137546
		RENAN SOARES CORTAZIO - SP416988
		VIVIANNE DA SILVEIRA ABILIO - RJ165488
		CLARICE MACHADO MOTA - RJ231007
		MARINA BRANCO CAMPOS MELO E SILVA - RJ167502
		MARIA ZULEIKA DE OLIVEIRA ROCHA - DF010407
		LEANDRO DA SILVA SOARES - DF014499
		MILENA DONATO OLIVA - SP305520
		GUSTAVO JOSE MENDES TEPEDINO - DF049892
		VIVIANNE DA SILVEIRA ABILIO - SP312722
		MARINA BRANCO CAMPOS MELO E SILVA - DF049898
		RENAN SOARES CORTAZIO - RJ220226
		RENAN SOARES CORTAZIO - DF059379
		ALDE DA COSTA SANTOS JUNIOR - DF007447
RECORRIDO	:	OAS ENGENHARIA E CONSTRUCAO S.A
RECORRIDO	:	COESA ENGENHARIA LTDA
RECORRIDO	:	COESA LOGISTICA E COMERCIO EXTERIOR S.A
RECORRIDO	:	COESA PARTICIPACOES E ENGENHARIA SA
RECORRIDO	:	CONSTRUTORA COESA S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	JOEL LUIS THOMAZ BASTOS - SP122443
		EDUARDO SECCHI MUNHOZ - SP126764
		RENATO FERMIANO TAVARES - SP236172
		CAROLINA MACHADO LETIZIO VIEIRA - SP274277
		IAN COUTINHO MAC DOWELL DE FIGUEIREDO - PE019595
		PHILIPPE AMBROSIO CASTRO E SILVA - SP279767
		LUIZ FERNANDO BANDEIRA DE MELLO FILHO - DF029513
		LUÍZA VASCONCELOS DE CARVALHO - PE062876
INTERES.	:	GENERAL CHEMICALS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Documento eletrônico VDA60045806 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 15/09/2026 13:58:59
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: f0071e96-047d-4ad6-83bf-6a042a12a4d8

INTERES.	:	LASPRO CONSULTORES LTDA - ADMINISTRADOR JUDICIAL
ADVOGADO	:	ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP098628

EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO. REQUISITOS LEGAIS. ABUSO DE DIREITO E FRAUDE. DELIBERAÇÃO ASSEMBLEAR. SÚMULA 7/STJ. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Recurso especial interposto por credor contra acórdão que manteve decisão de deferimento do processamento de recuperação judicial.

2. A controvérsia do presente recurso cinge-se em decidir a) se houve o preenchimento dos requisitos do art. 48, II da LRF, se houve fraude ou simulação de operações societárias e se falta interesse de agir por inexistência de atividade empresária e b) se a deliberação pelos credores na assembleia geral foi viciada.

3. A decisão que defere o processamento da recuperação judicial tem natureza formal e limita-se à verificação dos requisitos dos arts. 48 e 51 da LRF, podendo haver a concessão de prazo para juntada de documentação faltante, em razão do poder geral de cautela (art. 300 do CPC) e da previsão expressa do art. 6º, §12 da LRF.

4. O indeferimento do processamento de recuperações judiciais sucessivas por abuso de direito depende da apresentação de provas robustas nos autos.

5. Rever as conclusões do Tribunal *a quo* sobre abuso de direito, boa-fé objetiva, existência de atividade empresária e fraude ou simulação em operações societárias demanda revolvimento de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

6. Não é possível conhecer da alegação de vício de consentimento na votação do plano de recuperação judicial, sob a alegação de não encerramento de incidente de apuração fatos, pois no presente recurso não houve esgotamento das instâncias ordinárias quanto ao ponto, uma vez que o agravo que deu origem ao recurso especial foi interposto contra a decisão que deferiu o processamento da recuperação.

Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Impedidos os Srs. Ministros Moura Ribeiro e Nancy Andrighi.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA60045806 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 15/09/2026 13:58:59
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: f0071e96-047d-4ad6-83bf-6a042a12a4d8

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA60045806 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 15/09/2026 13:58:59
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: f0071e96-047d-4ad6-83bf-6a042a12a4d8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2208313 - SP (2023/0337699-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	:	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS	:	GUSTAVO JOSE MENDES TEPEDINO - RJ041245
		MILENA DONATO OLIVA - RJ137546
		RENAN SOARES CORTAZIO - SP416988
		VIVIANNE DA SILVEIRA ABILIO - RJ165488
		CLARICE MACHADO MOTA - RJ231007
		MARINA BRANCO CAMPOS MELO E SILVA - RJ167502
		MARIA ZULEIKA DE OLIVEIRA ROCHA - DF010407
		LEANDRO DA SILVA SOARES - DF014499
		MILENA DONATO OLIVA - SP305520
		GUSTAVO JOSE MENDES TEPEDINO - DF049892
		VIVIANNE DA SILVEIRA ABILIO - SP312722
		MARINA BRANCO CAMPOS MELO E SILVA - DF049898
		RENAN SOARES CORTAZIO - RJ220226
		RENAN SOARES CORTAZIO - DF059379
		ALDE DA COSTA SANTOS JUNIOR - DF007447
RECORRIDO	:	OAS ENGENHARIA E CONSTRUCAO S.A
RECORRIDO	:	COESA ENGENHARIA LTDA
RECORRIDO	:	COESA LOGISTICA E COMERCIO EXTERIOR S.A
RECORRIDO	:	COESA PARTICIPACOES E ENGENHARIA SA
RECORRIDO	:	CONSTRUTORA COESA S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	JOEL LUIS THOMAZ BASTOS - SP122443
		EDUARDO SECCHI MUNHOZ - SP126764
		RENATO FERMIANO TAVARES - SP236172
		CAROLINA MACHADO LETIZIO VIEIRA - SP274277
		IAN COUTINHO MAC DOWELL DE FIGUEIREDO - PE019595
		PHILIPPE AMBROSIO CASTRO E SILVA - SP279767
		LUIZ FERNANDO BANDEIRA DE MELLO FILHO - DF029513
		LUÍZA VASCONCELOS DE CARVALHO - PE062876
INTERES.	:	GENERAL CHEMICALS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Documento eletrônico VDA59730962 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 03/09/2026 16:44:29
Código de Controle do Documento: 3c31bc0b-d3a0-4389-802e-fb1d52fcc13a

EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO. REQUISITOS LEGAIS. ABUSO DE DIREITO E FRAUDE. DELIBERAÇÃO ASSEMBLEAR. SÚMULA 7/STJ. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Recurso especial interposto por credor contra acórdão que manteve decisão de deferimento do processamento de recuperação judicial.

2. A controvérsia do presente recurso cinge-se em decidir a) se houve o preenchimento dos requisitos do art. 48, II da LRF, se houve fraude ou simulação de operações societárias e se falta interesse de agir por inexistência de atividade empresária e b) se a deliberação pelos credores na assembleia geral foi viciada.

3. A decisão que defere o processamento da recuperação judicial tem natureza formal e limita-se à verificação dos requisitos dos arts. 48 e 51 da LRF, podendo haver a concessão de prazo para juntada de documentação faltante, em razão do poder geral de cautela (art. 300 do CPC) e da previsão expressa do art. 6º, §12 da LRF.

4. O indeferimento do processamento de recuperações judiciais sucessivas por abuso de direito depende da apresentação de provas robustas nos autos.

5. Rever as conclusões do Tribunal *a quo* sobre abuso de direito, boa-fé objetiva, existência de atividade empresária e fraude ou simulação em operações societárias demanda revolvimento de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

6. Não é possível conhecer da alegação de vício de consentimento na votação do plano de recuperação judicial, sob a alegação de não encerramento de incidente de apuração fatos, pois no presente recurso não houve esgotamento das instâncias ordinárias quanto ao ponto, uma vez que o agravo que deu origem ao recurso especial foi interposto contra a decisão que deferiu o processamento da recuperação.

Recurso não conhecido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra o acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO assim ementado (fls. 663-665):

> **Agravo de Instrumento** - Recuperação Judicial do Grupo Coesa - Decisão que deferiu o processamento do pedido, limitou o acesso, ao Juízo, Ministério Público e Administradora Judicial, em incidente apartado, da relação de empregados e dos bens particulares dos sócios controladores e administradores das recuperandas, reconhecendo, por fim, a possibilidade, no caso, da imposição da consolidação substancial, na forma do art. 69-J, da Lei n. 11.101/2005, mas com a sujeição, aos

Documento eletrônico VDA59730962 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 03/09/2026 16:44:29
Código de Controle do Documento: 3c31bc0b-d3a0-4389-802e-fb1d52fcc13a

credores de cada devedora, de votação a respeito do tema - Inconformismo do credor.

Deferimento do processamento - Na fase postulatória, basta a presença dos requisitos formais dos arts. 48 e 51, da Lei n. 11.101/2005, para o deferimento do processamento do pedido - Precedentes desta C. Câmara Julgadora No caso, conforme esclarecido pela Administradora Judicial nos autos do AI n. 2068638-85.2022.8.26.0000, interposto contra a mesma decisão aqui recorrida, as devedoras cumpriram tais requisitos, esclarecendo, inclusive, a situação das estrangeiras OAS Investments Limited e OAS Finance Limited - A espera pelo julgamento do incidente de investigação é contraproducente e, por isso, não deve ser aceita, sobretudo no atual estágio do processo, pois, apesar da pouca transparência das devedoras, já se conhece a real origem do grupo empresarial requerente da recuperação De outro turno, a decisão a respeito da viabilidade econômica das devedoras cabe, exclusivamente, aos credores, reunidos em assembleia (§ 5º, do art. 51-A, da Lei n. 11.101/2005), verificando-se, em consulta à origem, que o plano unitário foi aprovado pela maioria, em conclave que se realizou em 02.08.2022, nos cenários determinados por esta C. Corte, em sede liminar, e, também, em obediência às liminares conferidas na origem - A inexistência de empregados não revela, por si, a ausência de exercício regular das atividades ("caput", do art. 48, da lei de regência), tratando-se de situação típica em sociedades não operacionais - Apesar da anterior recuperação judicial do Grupo OAS e a integração, nesta (Grupo Coesa), de 3 (três) sociedades lá beneficiadas, com relação a essas, cumpriram o requisito do inc. II, do já referido art. 48, ultrapassado, na data da distribuição do "segundo" pedido, o quinquênio a partir da concessão da "primeira" recuperação - A existência de pedidos falimentares anteriores, com esteio no descumprimento do plano recuperatório aprovado/homologado na "primeira" recuperação, de seu turno, não impedia o deferimento do processamento desta recuperação - Inteligência do art. 96, inc. VII, da Lei n. 11.101/2005 - A pretensão de exigir, das recuperandas, "relatório detalhado de cada obra", não encontra respaldo legal - Decisão que defere o processamento, em consolidação processual, da recuperação judicial do Grupo Coesa, mantida, diante do preenchimento dos requisitos objetivos dos arts. 48 e 51, da lei de regência - Determinação para que a Administradora Judicial se atente, no curso das investigações, também, para a declarada ausência de "eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras" (inc. VII, do art. 51, da Lei n. 11.101/2005), exigindo, ainda, a descrição das sociedades que atualmente integram o Grupo Coesa (inc. II, letra "e", do mesmo art. 51.

Documento eletrônico VDA59730962 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 03/09/2026 16:44:29
Código de Controle do Documento: 3c31bc0b-d3a0-4389-802e-fb1d52fcc13a

Assembleia Geral de Credores - Alegação, do credor, de que não tem condições de votar o plano, sequer a consolidação substancial - Conclave que se encerrou, durante o processamento do recurso, com a aprovação, pela maioria, em assembleia geral de 02.08.2022, do plano unitário total - Pedido prejudicado.

Segredo de Justiça - Mesmo que se cogite em sigilo dos documentos de que tratam os incs. IV (relação integral dos empregados das devedoras) e VI (relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores das devedoras), do art. 51, da Lei n. 11.101/2005, tal restrição não deve afetar as partes do processo recuperatório, incluídos, aí, os credores, maiores interessados - Reconhece-se, apenas, por razoável, o sigilo, com relação a terceiros, dos bens particulares dos sócios/ administradores - Precedentes das C. CRDE desta C. Corte nesse sentido - Decisão parcialmente reformada neste particular.

Recurso parcialmente provido, na parte conhecida, com determinações.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 849-856).

Não houve alegação de falha na prestação jurisdicional.

Sustenta ofensa ao art. 48, II, da Lei n. 11.101/2005, afirmando que o novo pedido não decorre de nova crise, mas de mera reedição da recuperação do antigo Grupo OAS, com segregação de ativos e passivos entre os grupos Metha e Coesa, em abuso de direito.

Aponta violação do art. 167 do Código Civil, ao afirmar que houve simulação e fraude à lei por meio de operações societárias que apenas conferiram aparência lícita para reestruturar passivos extraconcursais vedados na recuperação anterior.

Afirma ter ocorrido violação do art. 17 do CPC, por ausência de interesse de agir - inexistência de atividade empresarial efetiva a ser preservada e o provimento recuperacional não seria necessário nem adequado às recuperandas.

Alega violação do art. 39, § 6º, da Lei n. 11.101/2005, afirmando que os credores deliberaram sem informações completas sobre a composição do grupo e seus ativos, o que viciaria a manifestação de vontade, impondo-se a conclusão do incidente de apuração de fatos antes de qualquer homologação ou deliberação válida.

Contrarrazões apresentadas às fls. 967-987.

O recurso não foi admitido (fls. 997-999), razão pela qual foi interposto o agravo às fls. 1.002-1.020, o qual converti em recurso especial (fls. 1.079-1.082).

É, no essencial, o relatório.

Documento eletrônico VDA59730962 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 03/09/2026 16:44:29
Código de Controle do Documento: 3c31bc0b-d3a0-4389-802e-fb1d52fcc13a

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O recurso especial tem origem em agravo de instrumento voltado contra decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial do Grupo Coesa.

Antes de adentrar no mérito é necessário contextualizar as peculiaridades do caso concreto.

Extrai-se do acórdão que apesar da pouca transparência, as sociedades recuperandas nos autos dos quais o presente recurso especial foi originado, são empresas que compunham o Grupo OAS, que, por seu turno foi sujeito ativo de outra recuperação judicial, a de n. 1030812-77.2015.8.26.0100, em que constaram como requerentes (fl. 805) "(i) OAS S/A (atual Metha S/A), (ii) Construtora OAS S/A (atualmente Construtora Coesa), (iii) OAS Empreendimentos S/A, (iv) SPE Gestão e Exploração de Arenas Multiuso S/A, (v) OAS Infraestrutura S/A, (vi) OAS Imóveis S/A, (vii) OAS Investiments GMBH, (viii) OAS Investments Limited; (ix) OAS Finance Limited, e, por fim, (x) OAS Investimentos S/A."

Os principais marcos processuais da primeira recuperação judicial são a) distribuição em 31.3.2015, admissão do processamento em 1.4.2015, aprovação do plano de recuperação judicial pela assembleia geral de credores em 17.12.2015, homologação da assembleia em 26.1.2016, encerramento em 3.3.2020 e trânsito em julgado do encerramento em 20.09.2021.

O presente recurso especial foi interposto contra a decisão que deferiu o processamento da segunda recuperação judicial Processo n. 1111746-12.2021.8.26.0100, distribuída em 15/10/2021.

São parte desta recuperação judicial da qual o recurso em julgamento provem (fls. 805-806): (i) Coesa Participações e Engenharia S.A (antiga OAS Engenharia S.A.), (ii) Construtora Coesa S.A. (anterior Construtora OAS S.A.), (iii) Coesa Construções e Montagens S.A. (anterior OAS Engenharia e Construção), (iv) Coesa Engenharia Ltda., (v) Coesa Logística e Comércio Exterior S.A. (anterior OAS Logística), (vi) OAS Investments Limited e (vii) OAS Finance Limited.

Portanto, três sociedades empresárias que participaram da primeira recuperação judicial, também participaram da segunda, quais sejam: a Construtora Coesa S.A., antiga Construtora OAS S.A.; a OAS Investments Limited e a OAS Finance Limited.

Documento eletrônico VDA59730962 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 03/09/2026 16:44:29
Código de Controle do Documento: 3c31bc0b-d3a0-4389-802e-fb1d52fcc13a

Cinge-se a controvérsia em decidir a) se houve o preenchimento dos requisitos do art. 48, II da LRF, se houve fraude ou simulação de operações societárias e se falta interesse de agir por inexistência de atividade empresária e b) se a deliberação pelos credores na assembleia geral foi viciada.

Passo ao julgamento.

a) Alegação de não preenchimento dos requisitos do art. 48, II da LRF, sobre fraude ou simulação de operações societárias e se houve falta interesse de agir por inexistência de atividade empresária

Entre os princípios norteadores da recuperação judicial podemos citar a preservação da empresa viável, retirada de empresas inviável do mercado, tratamento paritário dos credores, redução do custo de crédito, interesse e participação dos credores, bem como celeridade, eficiência e economia processual.

Nesse sentido, sobretudo em razão dos quatro últimos vetores interpretativos citados (interesse e participação dos credores, celeridade, eficiência e economia processual), da potencial complexidade na análise da extensa lista de requisitos e documentação prevista no art. 51 da LRF, é possível que haja a nomeação de perito, nos termos do artigo 51-A para que promova a constatação prévia das reais condições de funcionamento da empresa requerente, bem como regularidade e completude da documentação apresentada na inicial.

A decisão que defere o processamento da recuperação judicial, prevista no art. 52 da LRF, por seu turno, é uma decisão formal, que afere o atendimento aos requisitos previstos nos arts. 48 e 51 da LRF, sem formular juízo sobre a viabilidade da requerente.

Ainda sobre a profundidade da análise feita na decisão que defere o processamento da recuperação judicial, há vozes na doutrina segundo as quais " exame dos requisitos em questão, especialmente o da documentação exigida do devedor, não pode ser excessivamente rígido e formalista [...] mantida a razoabilidade quanto ao número de documentos faltantes e a sua essencialidade ou não, as exigências referentes à documentação e atividade regular da empresa devem ser sopesadas com prudência, considerando as peculiaridades de cada empresa".

> O exame dos requisitos em questão, especialmente o da documentação exigida do devedor, não pode ser excessivamente rígido e formalista. [...]
>
> Dessa forma, mantida a razoabilidade quanto ao número de documentos faltantes e a sua essencialidade ou não, "as exigências referentes à documentação e atividade regular da empresa devem ser sopesadas com prudência, considerando

Documento eletrônico VDA59730962 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 03/09/2026 16:44:29
Código de Controle do Documento: 3c31bc0b-d3a0-4389-802e-fb1d52fcc13a

> as peculiaridades de cada empresa".(SCALZILLI, 2026. p.RB-11.13. Disponível em: https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/387032253/v5/page/RB-10.9?sponsor=STJ-3%20. Consultado em 18/8/2026.)

A possibilidade de se prescindir de determinados documentos de forma a justificar ou determinar que eles sejam juntados em determinado prazo é robustecida pela previsão do art. 6º, §12, segundo o qual "observado o disposto no art. 300 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial."

O caso em análise é complexo, tanto que o Juízo de primeiro grau determinou que houvesse não só perícia de constatação prévia nos termos do art. 51-A da LRF, como também Incidente de Apuração de Fatos n. 0050481-26.2021.8.26.0100, cujo objetivo é aferir a existência de operações societárias simuladas. Mesmo com essas ressalvas o TJSP entendeu estarem presentes os requisitos necessários para a concessão, ante a presunção de boa-fé e ausência de comprovação em sentido contrário, até aquele momento, como se vê no trecho abaixo transcrito (fl. 962):

> [...]com a distribuição desta ("segunda") em outubro de 2021, observou-se o inc. II, do art. 48, da lei de regência, "sem prejuízo da instauração do Incidente nº 0050481-26.2021.8.26.0100 pela Administradora Judicial, justamente para apuração dos fatos relativos às operações societárias envolvendo o grupo empresarial como um todo, não se pode negar que, além da presunção de boa-fé vigente no sistema jurídico, há a realidade de pouca maturidade dos atores dos processos de recuperação judicial" e, por fim, que, "embora exista a necessidade de melhor compreensão da reorganização societária do grupo em recuperação judicial e demais sociedades que o integram e estão fora do procedimento, não se pode afirmar existir abuso de direito no ajuizamento de nova recuperação judicial" (fls. 16.771/16.781, item 13, da origem).

A jurisprudência desta Corte entende que revisar as conclusões sobre abuso de direito e boa-fé objetiva encontra óbice na Súmula 7, por necessitar do revolvimento do conjunto fático-probatório, como demonstra o julgado abaixo:

> CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA JORNALÍSTICA. LIBERDADE DE IMPRENSA. DIREITO DE PERSONALIDADE. CONFIGURAÇÃO DE DANO MORAL. SÚMULA N. 7/STJ.
> 1. Ao tratar sobre a liberdade de imprensa e de informação, esta Corte Superior estabeleceu, para situações de conflito entre a liberdade de expressão e os direitos da

Documento eletrônico VDA59730962 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 03/09/2026 16:44:29
Código de Controle do Documento: 3c31bc0b-d3a0-4389-802e-fb1d52fcc13a

personalidade, entre outros, os seguintes elementos de ponderação: "(I) o compromisso ético com a informação verossímil; (II) a preservação dos chamados direitos da personalidade, entre os quais incluem-se os direitos à honra, à imagem, à privacidade e à intimidade; e (III) a vedação de veiculação de crítica jornalística com intuito de difamar, injuriar ou caluniar a pessoa (animus injuriandi vel diffamandi)" (REsp n. 801.109 /DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 12/3/2013).
2. Aplica-se às pessoas jurídicas, no que couber, a proteção dos direitos da personalidade (art. 52 do CC).
3. **Modificar as conclusões a que chegou o Tribunal de origem no sentido de avaliar se as reportagens efetivamente extrapolaram os limites da liberdade de imprensa ou se configuraram abuso de direito demandaria análise de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial, em razão do óbice da Súmula n. 7 /STJ**.
Agravo interno improvido.
(AgInt no AREsp n. 2.383.129/MT, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 19/5/2025, DJEN de 22/5/2025.)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS. INSOLVÊNCIA. DESCABIMENTO. NÃO HÁ ÓBICE NA SÚMULA N. 7/STJ. REVALORAÇÃO.
1. A jurisprudência desta Corte Superior é consolidada no sentido de que a insolvência da pessoa jurídica, por si só, não dá ensejo ao deferimento de medida excepcional, exigindo-se, para tanto, a demonstração dos requisitos legais atinentes ao abuso de direito ou à confusão patrimonial, o que não ocorreu na espécie.
2. Nos termos da jurisprudência já consolidada desta Corte, "a análise do recurso especial não esbarra no óbice previsto na Súmula 7, do STJ, quando se exige somente o reenquadramento jurídico das circunstâncias de fato expressamente descritas no acórdão recorrido" (AgInt no REsp n. 1.979.022/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 30/11/2023.)
Agravo interno improvido.
(AgInt no REsp n. 2.025.345/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, DJe de 5/9/2024.)

O indeferimento do processamento de recuperações judiciais sucessivas por abuso de direito depende da apresentação de provas robustas nos autos. O Tribunal de origem, com base na presunção de boa-fé e no conjunto probatório então disponível, afastou a hipótese de abuso de direito. A revisão dessa conclusão demandaria revolvimento fático-probatório, inviável em recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA59730962 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 03/09/2026 16:44:29
Código de Controle do Documento: 3c31bc0b-d3a0-4389-802e-fb1d52fcc13a

Pelos mesmos motivos não é possível alterar as conclusões do TJSP sobre a existência de atividade empresarial e, portanto de interesse de agir ("a ausência de empregados não revela, por si, a inexistência de atividade empresarial atual, a ser preservada, sobretudo nas sociedades 'não operacionais'" - fl. 692) ou de que tenha havido fraude ou simulação, pois o incidente específico para apurar tais alegações ainda não havia se encerrado.

b) Alegação de vício na deliberação assemblear.

Essa alegação foi abordada pelo acórdão vergastado nos seguintes termos (fls. 695-696):

> O agravante dedica capítulo do seu recurso para sustentar que não tem condições, neste momento, de votar o plano recuperatório, tampouco a consolidação substancial.
>
> Nota-se que lançou o mesmo argumento nos autos do AI n. 2071537-56.2022.8.26.0000, interposto pelas devedoras contra a mesma r. decisão aqui recorrida e que, julgado nesta data, assim deliberou a respeito:
>
> > "No caso concreto, apesar da pendência, ainda, de julgamento daquele incidente de investigação, não há mais dúvida sobre a origem do grupo empresarial requerente desta recuperação judicial, superado, pois, aquele cenário de incertezas, ora relatado pelo Banco Santander (Brasil) S. A. em contrarrazões. Ou seja, não há o que impeça a deliberação consciente, dos credores, sobre a consolidação substancial ou, mesmo, a respeito do plano."
>
> De qualquer forma, o pedido não pode ser conhecido, por fato superveniente, antes relatado, atinente ao encerramento do conclave, durante o processamento do recurso, com a aprovação, pela maioria, em assembleia geral de 02.08.2022, do plano unitário total (fls. 25.537/25.552, da origem).

A parte recorrente pretendia que a deliberação assemblear somente fosse possível após o encerramento do Incidente n. 0050481-26.2021.8.26.0100. Entre a interposição do agravo de instrumento contra a decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial e o julgamento dos embargos de declaração contra o acórdão deste agravo, ocorreu a aprovação do plano de recuperação judicial, que foi homologado com ressalvas.

Por seu turno, a decisão que concedeu a recuperação judicial com ressalvas foi objeto de diversos outros agravos de instrumento, os quais foram julgados procedentes

Documento eletrônico VDA59730962 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 03/09/2026 16:44:29
Código de Controle do Documento: 3c31bc0b-d3a0-4389-802e-fb1d52fcc13a

pelo TJSP para convolar a recuperação em falência. Os efeitos deste acórdão encontram-se suspensos por força da TUTANTANT n. 38/2023.

Entre os recursos contra o acórdão que convolou a recuperação em falência está o REsp n. 2.123.737/SP, em que o BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. é parte recorrida.

Embora a matéria seja aventada no presente recurso, em meu sentir o esgotamento das instâncias ordinárias ocorreu somente na decisão que homologou o plano de recuperação em falência e a posterior convolação, motivo pelo qual não conheço do recurso quanto a este ponto.

Ante o exposto, não conheço do recurso especial.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA59730962 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 03/09/2026 16:44:29
Código de Controle do Documento: 3c31bc0b-d3a0-4389-802e-fb1d52fcc13a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

REsp 2.208.313 / SP

Número Registro: 2023/0337699-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
071592021 07159202111100090820208260100 07159202111100090820208260100111174612202182601001111746122021826010011100090820208260100 111174612202182601002063532120228260000 71592021 07159202111100090820208260100 07159202111100090820208260100111174612202182601001

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Ministros Impedidos

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS : MARIA ZULEIKA DE OLIVEIRA ROCHA - DF010407
GUSTAVO JOSE MENDES TEPEDINO - RJ041245
LEANDRO DA SILVA SOARES - DF014499
MILENA DONATO OLIVA - RJ137546
VIVIANNE DA SILVEIRA ABILIO - RJ165488
MILENA DONATO OLIVA - SP305520
GUSTAVO JOSE MENDES TEPEDINO - DF049892
VIVIANNE DA SILVEIRA ABILIO - SP312722
MARINA BRANCO CAMPOS MELO E SILVA - DF049898
RENAN SOARES CORTAZIO - RJ220226
RENAN SOARES CORTAZIO - DF059379
RENAN SOARES CORTAZIO - SP416988

Documento eletrônico VDA60021088 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:31:19
Código de Controle do Documento: d1ffc651-eb2b-4bf1-a2d8-95cff4e09848

	CLARICE MACHADO MOTA - RJ231007
	MARINA BRANCO CAMPOS MELO E SILVA - RJ167502
	ALDE DA COSTA SANTOS JUNIOR - DF007447
RECORRIDO	: OAS ENGENHARIA E CONSTRUCAO S.A
RECORRIDO	: COESA ENGENHARIA LTDA
RECORRIDO	: COESA LOGISTICA E COMERCIO EXTERIOR S.A
RECORRIDO	: COESA PARTICIPACOES E ENGENHARIA SA
RECORRIDO	: CONSTRUTORA COESA S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	: JOEL LUIS THOMAZ BASTOS - SP122443
	EDUARDO SECCHI MUNHOZ - SP126764
	IAN COUTINHO MAC DOWELL DE FIGUEIREDO - PE019595
	PHILIPPE AMBROSIO CASTRO E SILVA - SP279767
	CAROLINA MACHADO LETIZIO VIEIRA - SP274277
	LUIZ FERNANDO BANDEIRA DE MELLO FILHO - DF029513
	RENATO FERMIANO TAVARES - SP236172
	LUÍZA VASCONCELOS DE CARVALHO - PE062876
INTERES.	: GENERAL CHEMICALS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
INTERES.	: LASPRO CONSULTORES LTDA - ADMINISTRADOR JUDICIAL
ADVOGADO	: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP098628

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). JOAO PAULO MORAES ALMEIDA, pela parte: RECORRENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A..

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Impedidos os Srs. Ministros Moura Ribeiro e Nancy Andrighi.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60021088 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:31:19
Código de Controle do Documento: d1ffc651-eb2b-4bf1-a2d8-95cff4e09848